

No título do artigo 19, onde se lê: «Medidas a tomar pelo órgão para ...», deve ler-se: «Medidas a tomar pelo Órgão para ...»

Na 2.<sup>a</sup> substância da lista I, onde se lê: «3-(1,2-dimetil-heptil)-1-hidroxil-7,8,9,10-tetra-hidro ...», deve ler-se: «3-(1,2-dimetilheptil)-1-hidroxil-7,8,9,10-tetrahidro ...»

Na 4.<sup>a</sup> substância da lista I, onde se lê: «(2)-N,N-dietilisergamida ...», deve ler-se: «(+)-N,N-dietilisergamida...»

Na 6.<sup>a</sup> substância da lista I, onde se lê: «Para-hexilo», deve ler-se: «Parahexilo».

Na 9.<sup>a</sup> substância da lista I, onde se lê: «2-amino-1-2,5-dimtoxi-4-metil) ...», deve ler-se «2-amino-1-(2,5-dimetoxi-4-metil) ...».

Na 10.<sup>a</sup> substância da lista I, onde se lê: «Tetra-hidrocanabinóis, os seguintes ... e as suas variantes tereoquímicas», deve ler-se: «Tetrahidrocanabinol, os seguintes ... e as suas variantes estereoquímicas».

Na 2.<sup>a</sup> substância da lista II, onde se lê: «(+)-2-amino-1-fe ilpropano», deve ler-se: «(+)-2-amino-1-fenilpropano».

Na 4.<sup>a</sup> substância da lista II, onde se lê: «Éster metílico do ácido 2-fetil-2 ...», deve ler-se: «Éster metílico do ácido 2-fenil-2 ...»

Na 5.<sup>a</sup> substância da lista II, onde se lê: «1-(fenil-ciclo-hexil)-piperidina», deve ler-se: «1-(1-fenilciclohexil)-piperidina».

Na 3.<sup>a</sup> substância da lista III, onde se lê: «Glutetimina», deve ler-se: «Glutetimida».

Na 5.<sup>a</sup> substância da lista IV, onde se lê: «... 2-metil-2-propil,3-propa odiol», deve ler-se: «... 2-metil-2-propil,1,3-propanodiol».

Na 6.<sup>a</sup> substância da lista IV, onde se lê: «2-metil-3-o-totil ...», deve ler-se: «2-metil-3-O-tolil ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, o Decreto-Lei n.º 23/79, publicado no *Diário da República*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, segundo parágrafo, onde se lê: «... organização e competência do Instituto — Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril —, ...», deve ler-se: «... organização e competência do Instituto — Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril —, ...»

No preâmbulo, terceiro parágrafo, onde se lê: «O Decreto-Lei n.º 124/77 afecta ao Instituto ...», deve ler-se: «O Decreto Regulamentar n.º 24/77 afecta ao Instituto ...»

No preâmbulo, sexto parágrafo, onde se lê: «Este reforço pontual ...», deve ler-se: «Este esforço pontual ...»

No artigo 6.º, alínea c), onde se lê: «... deverão ser providos de entre técnicos principais ...», deve ler-se: «... deverão ser providos de entre técnicos superiores principais ...»

No artigo 25.º, n.º 2, onde se lê: «Ficam revogadas as seguintes disposições do Decreto-Lei

n.º 124/77, de 1 de Abril, ...», deve ler-se: «Ficam revogadas as seguintes disposições do Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril, ...»

No artigo 25.º, n.º 3, onde se lê: «Os artigos 12.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, ...», deve ler-se: «Os artigos 12.º e 20.º do Decreto Regulamentar n.º 24/77, de 1 de Abril, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Gabinete do Ministro

### Despacho Normativo n.º 55/79

Para ingresso nas carreiras que compõem o grupo de pessoal auxiliar (grupo 12) estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), se apliquem as seguintes normas:

1 — Os funcionários a integrar no grupo de pessoal auxiliar transitarão para as carreiras afins ou de idêntico conteúdo funcional.

2 — Os funcionários, ainda que pertencendo a outros grupos de pessoal, que exerçam actividades pouco especializadas ou actividades múltiplas poderão transitar para as carreiras onde melhor possam satisfazer as necessidades dos serviços.

3 — Para a carreira de fiéis de armazém transitarão:

a) Para a categoria de fiel, os fiéis de armazém e o pessoal exercendo funções de idêntico conteúdo funcional já remunerados pela letra R ou que tenham pelo menos cinco anos de serviço;

b) Para a categoria de fiel auxiliar, os fiéis de armazém e o pessoal exercendo funções de idêntico conteúdo funcional com menos de cinco anos de serviço;

c) Consoante as necessidades dos serviços, para as categorias de fiel ou de fiel auxiliar, conforme tenham ou não pelo menos cinco anos de serviço, os funcionários, com o mínimo de três anos de serviço, que tenham demonstrado possuir o perfil e as qualificações necessárias para o bom desempenho do lugar.

4 — Transitará para a carreira de encarregados gerais o pessoal com o perfil adequado ao desempenho dessas funções e pelo menos quinze anos de bom e efectivo serviço.

5 — Quando da aplicação dos n.ºs 1, 2 e 3, alíneas a) e b), resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que